



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13884.900974/2012-81
ACÓRDÃO	1401-007.703 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2008

RECONHECIMENTO INTEGRAL DO CRÉDITO FORMALIZADO NO PER. DISCUSSÃO SOBRE O DÉBITO COMPENSADO EM DUPLICIDADE. COMPETÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

O crédito pleiteado foi integralmente reconhecido, a contribuinte trata exclusivamente de débitos que teriam sido duplamente compensados. Tal pedido desborda dos limites da competência dos julgadores administrativos e não deve ser conhecido. Na hipótese pagamento indevido ou em duplicidade caberia à contribuinte formular pedido próprio de restituição.

Não compete a este conselho analisar o débito confessado e compensado, tão somente o direito creditório pleiteado, o qual foi integralmente reconhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Daniel Ribeiro Silva – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lσίας e Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão n.º 16-88.436, proferido pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (DRJ/SPO), que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório que não homologou integralmente a compensação declarada, resultando na cobrança de débito de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, referente ao ano-calendário de 2011, no valor histórico de R\$ 710.198,18. Ressalta-se que a integralidade do direito creditório foi reconhecido.

A controvérsia decorre da utilização de um crédito de saldo negativo de IRPJ, apurado no ano-calendário de 2008, para compensar diversos débitos. O contribuinte alega ter ocorrido um erro de fato, consistente na transmissão em duplicidade de uma Declaração de Compensação (DCOMP) para quitar débitos de IRPJ e CSLL de janeiro de 2010. Esse erro consumiu indevidamente parte do crédito, o que resultou na insuficiência de saldo para quitar integralmente um débito de IRPJ por estimativa referente a dezembro de 2011, gerando a cobrança ora contestada.

Tendo tomado ciência acerca do lançamento, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 35/53), o que fez com base nas seguintes alegações, devidamente contextualizadas:

- a) Alega que, por mero erro de fato, transmitiu duas DCOMPs para quitar os mesmos débitos de IRPJ e CSLL referentes a janeiro de 2010, o que caracteriza uma indevida compensação em duplicidade. Com base nos princípios da verdade material e do formalismo moderado, solicita o cancelamento da DCOMP transmitida em duplicidade (n.º 30646.95737.221211.1.7.02-9200) e a consequente realocação do crédito para homologar integralmente a compensação do débito de dezembro de 2011, juntando como prova as próprias declarações (DCTF e DIPJ) que demonstram a existência de apenas um débito para o período em questão;

- b) Subsidiariamente, ainda que não se reconheça o erro de fato, sustenta que a cobrança do débito remanescente (estimativa de IRPJ de 12/2011) seria indevida. Argumenta que as estimativas mensais são meras antecipações do imposto apurado anualmente e, após o encerramento do ano-calendário, elas perdem sua autonomia e exigibilidade, sendo absorvidas pelo ajuste anual. Portanto, não poderia a autoridade fiscal exigir o pagamento de uma estimativa isolada após o término do exercício, conforme a sistemática do IRPJ anual e precedentes do CARF.

Posteriormente, a 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (DRJ/SPO), proferiu o Acórdão n.º 16-88.436 (fls. 200/214), cuja ementa foi dispensada.

Inicialmente, a DRJ apreciou a alegação principal de erro de fato na duplicidade de compensação. A decisão rejeitou o pedido de cancelamento da DCOMP, sob o fundamento de que o contribuinte não exerceu seu direito de retificar ou cancelar a declaração no tempo oportuno, antes da ciência do despacho decisório, conforme previsto nas Instruções Normativas da RFB (IN RFB 900/2008 e IN RFB 1.300/2012).

A Turma entendeu que a possibilidade de correção se encerrou com o início da fase litigiosa (preclusão), e que os princípios da eficiência e da supremacia do interesse público se sobrepõem ao da verdade material nesse caso, a fim de não prejudicar o procedimento de auditoria.

Em seguida, a DRJ analisou o argumento subsidiário sobre a inexigibilidade da estimativa. A decisão afastou a tese, afirmando que a DCOMP constitui confissão de dívida, conforme o §6º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, sendo plenamente aplicável às estimativas. Argumentou que a estimativa de dezembro de 2011 foi regularmente integrada à apuração anual e que a cobrança do saldo devedor é consequência legítima da não homologação da compensação, não havendo que se falar em perda de exigibilidade. A decisão fundamentou-se, ainda, em precedentes do CARF e no Parecer Normativo COSIT/RFB nº 2/2018.

Ciente da decisão do Acórdão, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 224/244) em que basicamente reitera os termos da impugnação. Em sede recursal, o contribuinte inova/desenvolve os seguintes pontos:

- a) Alega que a decisão da DRJ errou ao desconsiderar as provas apresentadas (DIPJ e DCTF), que demonstram cabalmente a inexistência do débito em duplicidade, não se tratando de "meros argumentos", mas de prova documental inequívoca do erro de fato;
- b) Que, ao contrário do afirmado pela DRJ, os princípios da supremacia do interesse público e da eficiência militam em favor da Recorrente, pois o

interesse público primário é evitar o enriquecimento sem causa do Estado através da cobrança de um débito comprovadamente gerado por erro, o que também evitaria futura condenação judicial da União;

- c) Que a jurisprudência atual do CARF, que anexa ao recurso, tem admitido a relativização da preclusão para corrigir erros materiais em DCOMPs, mesmo após o despacho decisório, em prestígio ao princípio da verdade material, citando acórdãos específicos que corroboram sua tese.

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo.

No mais, da análise dos autos é fácil constatar que o Recurso Voluntário apresentado, constitui-se basicamente em reprodução da impugnação cujos argumentos foram detalhadamente apreciados pelo julgador *a quo*.

Cumprе ressaltar a faculdade garantida ao julgador pelo inc. I, § 12º do Art. 114 do novo Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria n. 1.634 de 21 de dezembro de 2023):

Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

§ 1º O relator deverá formalizar o acórdão no prazo de quinze dias, contado da movimentação dos autos para essa atividade.

(...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e

II - referência a súmula do CARF, devendo identificar seu número e os fundamentos determinantes e demonstrar que o caso sob julgamento a eles se ajusta.

Da análise do presente processo, entendo ser plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

Assim, desde já proponho a manutenção da decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, considerando-se como se aqui transcrito integralmente o voto da decisão recorrida, na parte que se aplica:

A manifestação de inconformidade é tempestiva e atende aos requisitos de admissibilidade estabelecidos pelo art. 15 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, portanto, dela tomo conhecimento.

A requerente submete para apreciação da autoridade julgadora suas argumentações em oposição às conclusões exaradas no Despacho Decisório eletrônico - Rastreamento nº 19.143.902, de 1º/03/2012 (fl. 15), exarado em sede da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos (DRF/SJC/SP), consoante descrito no relatório supracitado.

As argumentações centrais restringem-se ao protesto de cancelamento do PER/DCOMP nº 30646.95737.221211.1.7.02-9200 sob a justificativa de ocorrência de duplicidade de compensação dos mesmos débitos em declarações de compensação distintas, aproveitando-se do mesmo crédito reivindicado.

Sob este prisma, alega que a inconsistência praticada na feitura da declaração de compensação supracitada gerou repercussões deletérias para a homologação integral da compensação declarada no processamento da compensação declarada no PER/DCOMP nº 40175.44559.170112.1.3.02-1901.

Respalda suas alegações com apoio nos dados declarados na DIPJ - AC 2010 e na DCTF do mês de janeiro/2010 em cotejo com as PER/DCOMP transmitidas para fins de demonstração da pretensa inconsistência reclamada na defesa.

Alternativamente, requer o cancelamento do saldo devedor concernente ao débito de estimativa de dezembro do ano de 2011, veiculado no PER/DCOMP nº 40175.44559.170112.1.3.02-1901, consoante tese que defende a impossibilidade de cobrança de estimativas após o encerramento do ano-base.

Preliminarmente, impende registrar que a compensação constitui-se na modalidade de extinção de débito tributário prevista no art. 156, inciso II, da Lei 5.172, de 25/10/1966 (Código Tributário Nacional - CTN), cuja admissibilidade de aplicação do instituto pressupõe a existência de um crédito líquido e certo em

favor do contribuinte, consoante firmado no caput do art. 170 do diploma legal, in verbis:

"Art. 170 - A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública". (destacou-se).

O advento do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, alterada pelas redações dadas pelo art. 49 da Lei nº 10.637, de 30/12/2002, e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003, instituiu a matriz legal que preceitua o regime de compensação de créditos tributários sob a administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), cujos excertos norteiam as formalidades e prazos de homologação da compensação declarada:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)§1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)§2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

(...)§5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

§6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

§7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º.

§9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

(...)

§14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação." (destacou-se)" Por esta

forma, revela-se que cabe à autoridade administrativa verificar se o crédito que o interessado alega possuir atende de forma absoluta às premissas firmadas pelo diploma legal, sendo de incumbência do contribuinte, comprovar a existência e validade do crédito declarado, bem assim atestar a certeza e liquidez do pretendo direito, baseando-se nos pressupostos legais do caput do art. 170 do próprio CTN combinado com o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996 e os preceitos do normativo regulador correspondente à época do exercício do direito de restituição, ressarcimento ou compensação tributária.

A efetivação do exercício do direito de compensação condiciona-se à apresentação da Declaração de Compensação (DCOMP), elaborada em conformidade com os ditames e orientações determinados no manual de preenchimento integrante da versão disponibilizada do Programa de Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação (PER/DCOMP), aprovado mediante ato normativo expedido pela Secretaria da Receita Federal Brasil, consoante exegese das redações firmadas no §14 do Art. 74 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996.

Passa-se ao exame da lide associada ao caso concreto.

Inaugurando a análise da pretensão, cumpre instar que a unidade administrativa de jurisdição do requerente exerceu suas prerrogativas tendentes à averiguação da certeza e liquidez do indébito tributário declarado.

Nesta etapa do procedimento promoveu-se o exame da correlação das informações atinentes ao crédito declarado mediante cotejo com os dados da respectiva Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), bem como a análise da pertinência das parcelas de composição do crédito veiculadas na declaração de compensação de controle do crédito no tocante à consistência do crédito reivindicado, bem assim, ao final, a avaliação do montante consolidado do direito creditório reconhecido para fins de extinção das compensações declaradas.

No interstício entre a entrega das declarações de compensação e formalização da decisão administrativa, incumbia o devido zelo dos representantes legais do requerente na adoção das medidas que julgassem necessárias para viabilizar a solução de eventuais desacertos intrínsecos das declarações de compensação (incluindo-se a retificação ou desistência das informações prestadas à RFB) observado os preceitos firmados pelas normas de regência.

Notadamente, as informações encartadas nos autos revelam que, durante o lapso temporal admitido para cancelamento da declaração de compensação ou retificação espontânea de eventuais inconsistências protestadas na manifestação de inconformidade em relação ao (PER/DCOMP nº 30646.95737.221211.1.7.02-9200), o contribuinte não levou a contento seu dever instrumental de saneamento da declaração de compensação submetida ao procedimento de auditoria interna; aliás, pelo contrário, conservou-se silente no tocante à integralidade das informações ora noticiadas com a instauração da fase litigiosa

do procedimento e a despeito de eventuais providências feitas em suas demais obrigações acessórias.

Ao longo do processamento do PER/DCOMP, oportunizava-se a adoção das medidas que julgasse necessárias para viabilizar a solução das incompatibilidades certificadas pela autoridade administrativa na fase inicial da análise da pertinência ou não alusivo indébito tributário, observado os preceitos firmados pela Instrução Normativa RFB nº 900, de 30/12/2008 e pela Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 30/12/2008 (normas aplicáveis à época da transmissão da declaração de compensação e da ciência do despacho decisório, respectivamente), in verbis:

(I) Instrução Normativa RFB nº 900, de 30/12/2008:

"CAPÍTULO XII DA DESISTÊNCIA DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO, DE PEDIDO DE REEMBOLSO E DE COMPENSAÇÃO Art. 82. A desistência do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso ou da compensação poderá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à RFB do pedido de cancelamento gerado a partir do programa PER/DCOMP ou, na hipótese de utilização de formulário em meio papel, mediante a apresentação de requerimento à RFB, o qual somente será deferido caso o pedido de restituição, o pedido de ressarcimento, o pedido de reembolso ou a compensação se encontre pendente de decisão administrativa à data da apresentação do pedido de cancelamento ou do requerimento.

Parágrafo único. O pedido de cancelamento da Declaração de Compensação será indeferido quando formalizado após intimação para apresentação de documentos comprobatórios da compensação."(II) Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012:

"CAPÍTULO XII DA DESISTÊNCIA DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO, DE PEDIDO DE REEMBOLSO E DE COMPENSAÇÃO Art. 93. A desistência do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso ou da compensação poderá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à RFB do pedido de cancelamento gerado a partir do programa PER/DCOMP ou, na hipótese de utilização de formulário, mediante a apresentação de requerimento à RFB, o qual somente será deferido caso o pedido ou a compensação se encontre pendente de decisão administrativa à data da apresentação do pedido de cancelamento ou do requerimento.

Parágrafo único. O cancelamento do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da Declaração de Compensação será indeferido quando formalizado depois da intimação para apresentação de documentos comprobatórios." Mantidas as características dos dados originais da declaração de compensação, o remate da análise validou o direito creditório atinente ao valor pleiteado para utilização destinada à extinção dos débitos confessados (e vencidos na data de transmissão do PER/DCOMP), em montante aferido com os seus respectivos acréscimos moratórios, até o limite do crédito reconhecido pela decisão administrativa.

Por sinal, advirta-se que os débitos veiculados nos respectivos PER/DCOMP efetivamente processados e apreciados pelo despacho decisório ratificaram sua eficácia de confissão de dívida, consoante disposto do §6ª do art.74 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996.

Sob esta perspectiva, patente que os dispositivos supracitados consubstanciam um conjunto de normas cogentes de restrição das hipóteses de admissibilidade de cancelamento do PER/DCOMP nº 30646.95737.221211.1.7.02-9200, o que se justifica, entre outras razões, pela forçosa necessidade de sua submissão ao rito tendente à execução de procedimento de auditoria interna a cargo da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), no âmbito da unidade de jurisdição do contribuinte.

Na medida em que o requerente não atue com diligência na prestação das informações norteadoras para a conferência da pertinência do saldo negativo declarado, contribui para o embaraço de uma ampla análise a cargo da autoridade tributária competente mediante cruzamento de dados fiscais em nome do contribuinte.

De acordo com ditames normativos, eventuais divergências em relação ao teor do PER/DCOMP nº 30646.95737.221211.1.7.02-9200, desde que transmitidos até a ciência da decisão administrativa firmada no despacho decisório, em conformidade com a redação expressa no art. 82 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30/12/1998.

A limitação deve ser interpretada sob ótica do princípio da eficiência, pois se a outorga para o exercício de cancelamento do PER/DCOMP não estivesse restringida na forma estabelecida no marco normativo, a execução da análise ampla e conclusiva pela autoridade tributária deixaria de ser feita, causando prejuízos, igualmente, ao interesse público vinculado ao procedimento de auditoria interna alusivo à avaliação da pertinência do crédito declarado.

Eventual alegação de incidência do princípio da verdade material não prevalece de per si, pois não é absoluto e, muito menos, tem preferência em relação aos demais princípios da Administração Pública; pois sua integração normativa resulta de uma ponderação de natureza sistêmica e com observância estrita do sobredito princípio da eficiência, mas também do princípio da supremacia do interesse público.

Outrossim, repise-se que a inobservância das normas objetivas que versam acerca do limite temporal para cancelamento extemporâneo do PER/DCOMP nº 30646.95737.221211.1.7.02-9200 e refazimento do procedimento de auditoria implica na ocorrência de supressão de etapa fundamental e necessária da análise do crédito adstrito à declaração de compensação, posto que não submetidos tempestivamente para apreciação da autoridade tributária competente pela lavratura do despacho decisório, consistindo-se em inovação do contexto da lide, sobretudo se formulado tão somente com a apresentação da manifestação de inconformidade.

Importa ressaltar ainda que o próprio art. 82 do ato normativo não excepcionou nenhuma situação para tanto, ou seja, ainda que as informações prestadas na DIPJ e na DCTF estejam corretas, ou tenham sido retificadas, qualquer modificação da essência da pretensão instrumentada nas declarações de compensação apenas se admite caso levado a efeito antes da ciência do despacho decisório resultante da efetiva apreciação conclusiva pela autoridade competente da unidade jurisdicionante do interessado.

Neste contexto, compulsória a manutenção dos efeitos da conclusão firmada no despacho decisório dada a escassez do crédito reconhecido para quitação do valor consolidado do débito confessado no última PER/DCOMP do elenco de transmissões efetuadas pelo contribuinte (principal mais acréscimos moratórios), bem assim a vedação de cancelamento extemporâneo da declaração de compensação, pois a realização da amortização proporcional da dívida com aproveitamento do crédito utilizado no PER/DCOMP nº 40175.44559.170112.1.3.02-1901 revelou-se em montante inferior para quitação da integralidade dos débitos veiculados.

Sem embargo das inferências precedentes, cumpre instar que, a partir da consolidação dos procedimentos de auditoria levados a efeito pela autoridade tributária responsável pela lavratura do despacho decisório, reverte-se o ônus da prova ao requerente para trazer suas contrarrazões de forma motivada e respaldada por prova de natureza documental que evidencie cabalmente a pertinência de suas objeções à decisão administrativa.

A contestação baseada em meros argumentos, sem a devida individualização das razões da insurgência e carente de material probatório do nexo causal das assertivas que se contrapõem à motivação determinante da decisão administrativa, circunstância que implica, de per si, na manutenção dos efeitos do ato administrativo firmado pela unidade de jurisdição do requerente.

O apoio de defesa nestas circunstâncias, não tem a força de **Verdade Material** em sede dos ritos e formalidades disciplinados para o Processo Administrativo Fiscal, os quais demandam o amparo mediante condução de material probatório em conformidade com a legislação tributária.

Sob este aspecto, sinaliza o Decreto nº 70.235, de 1972 (PAF), nos arts. 15 e 16, inciso III e parágrafo 4º, com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993, o qual disciplina os trâmites do processo administrativo fiscal, onde se evidencia que é da essência da relação processual que as alegações sejam devidamente instruídas com as respectivas provas no ato da impugnação, bem como nas manifestações de inconformidade

Por esta forma, compete inferir que a legislação aplicável atribui ao requerente firmar justificativas motivadas, corroboradas em razões e fatos que demonstrem suas objeções em relação a eventual inexatidão dos fatores determinantes para a negativa parcial de reconhecimento do crédito pleiteado, consoante a situação fática e o fundamento jurídico expresso no despacho decisório e seus anexos.

Importante acentuar, em caráter suplementar, que a comprovação da **verdade material** relacionada ao direito creditório sob litígio, bem como o ônus da prova, devem obedecer aos ditames fixados no art. 9º, §1º do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, regulamentado pelo art. 923 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), condições estas que não ficaram configuradas no momento do ingresso da manifestação de inconformidade.

Dentro dessa óptica, ratifica-se a incongruência da pretensão formulada com o intuito de obter o cancelamento de ofício do PER/DCOMP nº 30646.95737.221211.1.7.02-9200, uma vez que descabe, a princípio, a invalidação de ato decisório em decorrência de omissão praticada pelo requerente, sobretudo em relação a elementos intrínsecos que não restaram expressos e demonstrados desde o início da apreciação das declarações de compensação no âmbito da unidade administrativa jurisdicionante do requerente.

Não obstante o menor formalismo e a instrumentalidade, bem assim a observância ao princípio da verdade material constituírem-se em atributos que regem a norma processual fiscal, consoante dito anteriormente, não se pode consentir a alteração sumária dos efeitos de despacho decisório plenamente válido e legítimo, baseado em meras alegações do contribuinte desprovidas de fundamento que demonstre cabalmente o suporte fático respaldado em acervo documental fiscal e contábil competente para evidenciar a ocorrência dos pretensos erros verbalizados na defesa.

Por sinal, esta interpretação encontra amparo em decisões precedentes firmadas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), consoante se ilustra pelo teor das ementas abaixo transcritas:

“Normas de Administração Tributária. Período de apuração: 01/12/2000 a 31/12/2000.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DESISTÊNCIA. CANCELAMENTO. O pedido de cancelamento de declaração de compensação de débito é deferido pela autoridade competente para examinar o pleito, desde que o mesmo ainda esteja pendente de decisão administrativa. Recurso Voluntário Negado. Direito Creditório Não Reconhecido.” (Ac. 3403-002.253. 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara. Cons. Rel. Alexandre Kern, julg. na Sessão de 23/05/2013. Negado provimento por unanimidade de votos)

“Processo Administrativo Fiscal. Ano-calendário: 2000.

COMPENSAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. OBJETO DO LITÍGIO. DÉBITOS. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA. Não compete ao CARF a análise dos débitos confessados em Declaração de Compensação, nem a retificação ou cancelamento das declarações entregues pelos contribuintes. A competência é da unidade de jurisdição do contribuinte, por recurso inominado ou revisão de ofício.” (Ac. 1801-001.456. 1ª Turma Especial da 4ª Câmara. Cons. Rel. Luiz Guilherme de Medeiros

Ferreira, julg. na Sessão de 09/05/2013. Recurso não conhecido por unanimidade de votos)

Finalmente, cumpre instar que as questões vertentes a impelir a revisão de ofício de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, ante a comprovação da existência de erro fortuito no preenchimento da declaração de compensação ou a demonstração fidedigna da ocorrência de confissão indevida de débitos tributários, consistem-se em pretensão que deve ser submetidas ao rito processual apropriado no âmbito da unidade de jurisdição competente.

Inexistente a demonstração de qualquer fato superveniente que afaste a eficácia da decisão administrativa não homologatória das compensações declaradas, não há porque albergar a pretensão específica contextualizada no curso de sua defesa.

Não merece razão, igualmente, a pretensão de natureza residual que reclama a perda dos efeitos do saldo devedor proveniente da negativa parcial de homologação da compensação declarada no PER/DCOMP nº 40175.44559.170112.1.3.02-1901, pautada em tese que propugna a impossibilidade de cobrança do débito de estimativa confessado em dezembro do ano-calendário de 2011 após o encerramento do período-base de referência.

Primeiramente, compete renovar que o disposto no §6º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, segundo o qual se preceitua que a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência dos débitos indevidamente compensados, revela-se totalmente aplicável também em relação às estimativas mensais, tornando plenamente eficaz a instauração dos procedimentos de cobrança do valor consolidado de débito não extinto em face de compensação não homologada.

Adverta-se ainda que o valor do débito de estimativa mensal em questão incorporou-se na apuração do IRPJ anual calculada no encerramento do ano-calendário de 2011 (Ficha 11 e 12A da DIPJ - AC 2012) e, a princípio, encontrava-se extinto sob condição resolutória desde a entrega do PER/DCOMP nº 40175.44559.170112.1.3.02-1901.

A extinção, todavia, não se revelava definitiva, pois se submeteria ao procedimento de auditoria interna no âmbito da RFB para oportuna manifestação acerca da homologação ou não da compensação declarada e seus efeitos no tocante às condicionantes inaugurais que afetavam a exigência fiscal veiculada no PER/DCOMP nº 40175.44559.170112.1.3.02-1901.

A estimativa mensal, portanto, passa a compor o imposto de renda apurado e devido no final do ano-calendário, integrando-se como parcela compensável nos cálculos do ajuste anual do tributo com base nas regras definidas para o regime do Lucro Real.

Sob esta perspectiva, mostra-se legítima a cobrança do saldo devedor objeto de declaração de compensação não homologada (PER/DCOMP nº 40175.44559.170112.1.3.02-1901) oriundos de estimativa pertinente ao mês de

dezembro do ano-calendário de 2011, pois, não apenas o contribuinte aproveitou-se dos seus efeitos para apuração do saldo do imposto anual no encerramento do período-base, mas, também porque se completou o fato jurídico tributário que enseja a incidência do imposto de renda, ocorrendo a perda de sua natureza antecipatória dada sua integração ao tributo propriamente dito.

Neste cenário, oportuno ressaltar precedentes emitidos pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) diante do exame de recursos que incluíram controvérsias de mesma natureza:

"PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. INDEFERIMENTO EM RAZÃO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ESTIMATIVAS COMPENSADAS NO PERÍODO. IMPOSSIBILIDADE.

Na hipótese de compensação de estimativas não homologada, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo." (Acórdão nº 1401-003.499. Sessão de 12 de junho de 2019. 4ª Câmara da 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento do CARF. Rel. Daniel Ribeiro Silva)

"QUITAÇÃO DE ESTIMATIVAS POR MEIO DE COMPENSAÇÃO.

Quando o contribuinte promove compensação para extinção de sua obrigação de pagar estimativas, o Fisco deve se limitar à confirmação de que foi promovida a regular declaração no montante e prazos devidos, bem como que se trata de créditos passíveis de compensação. Feitas tais verificações e confirmada a extinção do crédito tributário das estimativas via compensação (art. 156, II, do CTN), o valor quitado forma o saldo negativo do período, passível de ser compensado. Caso eventualmente a compensação das estimativas não seja homologada, o respectivo débito será objeto de cobrança imediata eis que confessado." (Acórdão nº 1401-002.915. Sessão de 20 de setembro de 2018. 4ª Câmara da 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento do CARF. Rel. Livia De Carli Germano)

Outrossim, cumpre instar que mesma ótica encontra-se expressa na redação contida no Parecer Normativo COSI/RFB nº 2, de 3 de dezembro de 2018, cujos termos pacificaram entendimento acerca da pertinência da cobrança de valores de débitos de estimativas adstritos às declarações de compensação não homologadas, consoante se retira do teor de excerto da ementa e dos fundamentos do posicionamento firmado pela Administração Fazendária Federal:

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE ESTIMATIVAS POR COMPENSAÇÃO. ANTECIPAÇÃO. FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO. 31 DE DEZEMBRO. COBRANÇA. TRIBUTO DEVIDO.

(...)No caso de DComp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor, confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/DComp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação. Não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido.

Se o valor objeto de DComp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.

(...)

10. Na hipótese da DComp não homologada, a situação a ser vista deve ser a retratada em 31 de dezembro do ano-calendário em curso, pois é nesta data que ocorre o fato jurídico tributário do IRPJ e da CSLL. (sublinhou-se)

10.1. Assim, salvo a situação de ser considerada não declarada a DComp extinto está o débito a título de estimativa, sob condição resolutória. Portanto estimativa pode ser deduzida do total do tributo devido, ou mesmo compor saldo negativo. Eventual não homologação em decisão definitiva deverá ser objeto de cobrança.

(...)

10.3. Se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data, mas objeto de manifestação de inconformidade, e este está pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996). Pouco importa o que vai ocorrer depois, pois em 31 de dezembro do corrente ano ocorrem três situações jurídicas concomitantes: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31 de dezembro; (ii) a confissão em DCTF/DComp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação.

(...)

11. É por isso que não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido. E se as estimativas compuserem o saldo negativo do IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL, estes tornam-se direito creditório a ser reconhecido caso o tributo devido, após o ajuste, seja

inferior às estimativas compensadas. Vide acórdão do CARF neste mesmo diapasão:

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. APROVEITAMENTO DE SALDO NEGATIVO COMPOSTO POR COMPENSAÇÕES ANTERIORES. POSSIBILIDADE.

A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo. Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal. A glosa do saldo negativo utilizado pela ora Recorrente acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem. (Acórdão nº1401-002.876, Rel. Claudio de Andrade Camerano, 16/8/2018)11.1. Ressalte-se que esse crédito do sujeito passivo é líquido e certo para os fins do disposto no art. 170 do CTN. Se a estimativa é uma obrigação certa sua, também deve ser tido como certo o saldo negativo por ela formado. Afinal, não se pode negar o efeito que é próprio à estimativa, que existe em conformidade com o direito.

11.2. Ainda, o entendimento aqui esposado não só protege o direito do sujeito passivo de ter o direito creditório reconhecido, como também os interesses fazendários. Ora, não faria sentido indeferir o direito creditório no saldo negativo ou na base negativa se isso significasse ter de rever a cobrança das estimativas não compensadas, as quais podem estar até em execução fiscal ou, pior, estarem parceladas. Mesmo no caso de um pedido de restituição, os interesses fazendários também estão protegidos, uma vez que o crédito eventualmente reconhecido deve ser objeto de compensação de ofício, consoante arts. 89 a 96 da IN RFB nº1.717, de 2017.

(...)"

Em suma, conclui-se pertinente a manutenção dos efeitos da cobrança dos valores decorrentes de compensação não homologada, cuja origem deriva da extinção de débitos relativos à estimativas mensais, porquanto evidenciada a realização do fato que enseja a incidência do imposto de renda e a absorção das aludidas antecipações na composição do ajuste anual apurado com base no regime do Lucro Real.

Destarte, ante as constatações acima pormenorizadas, impõe-se não acolher a pretensão submetida por intermédio da manifestação de inconformidade.

A decisão recorrida não poderia ter adotado posição diferente.

Em sede recursal a contribuinte, além de reafirmar as mesmas razões relativas a outros débitos, o que ocasionou em compensação em duplicidade e geraria saldo disponível para compensar os débitos objetos do presente processo.

Ocorre que, o que se analisa no processo de PER/DCOMP é o direito creditório pretendido, o qual foi inteiramente reconhecido! Não há mais o que se apreciar no presente processo.

Eventual não homologação da compensação do débito em razão de insuficiência do crédito não é matéria que está sujeita à apreciação desta TO, ainda mais diante da confissão dos débitos objetos da DCOMP.

Eventual compensação em duplicidade, como a alegada pela Recorrente, poderia gerar direito a pedido de restituição específico, mas jamais uma tentativa de modificação dos débitos confessados e compensados no presente processo.

Ou ainda, poderia a Unidade de Origem, de ofício ou através de provocação da parte, promover a revisão do pagamento em duplicidade e retirar a alocação do débito compensado em publicidade do direito creditório objeto do presente processo. Mas, reitero, isso foge da alçada de competência desta TO.

Em outras palavras, apesar da irresignação Recursal, não há matéria a ser analisada tendo em vista que a totalidade do crédito pleiteado foi reconhecido.

Assim, diante de tudo o quanto exposto, oriento meu voto no sentido de não conhecer do Recurso Voluntário. É como voto.

(assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva